

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recurso Administrativo — Pregão Eletrônico nº 027/2026 — Lote 02

IDENTIFICAÇÃO DO FEITO

Processo SEI	9990000001.016609/2025-43
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 027/2026 – Lote 02
Objeto do Lote 02	Aquisição de solução de Network Access Control (NAC)
Recorrente	ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA – CNPJ 05.407.609/0001-01
Recorrida / arrematante	ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 21.547.011/0001-66
Solução ofertada	Fortinet FortiNAC (FNC-CAX-VM + 6 × LIC-FNAC-PRO-100)
Valor da proposta vencedora	R\$ 1.242.052,81

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA contra os atos de julgamento da proposta e de habilitação da arrematante ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA no Lote 02 (Solução NAC) do Pregão Eletrônico nº 027/2026, certame em que a recorrida ofertou a solução Fortinet FortiNAC, sob os part numbers FNC-CAX-VM (licenciamento para 1.000 dispositivos simultâneos) e LIC-FNAC-PRO-100 (licenças adicionais), conforme proposta comercial constante dos autos (SEI 0802627).

A recorrente sustenta, em síntese, seis eixos de impugnação: (i) suposto não atendimento ao item 1.5.11.12 do Termo de Referência — CA interna X.509 e integração com PKI externa; (ii) suposto não atendimento ao item 1.5.11.70 — Autoridade Certificadora integrada para BYOD; (iii) suposto não atendimento ao item 1.5.11.26 — portal de autosserviço para visitantes; (iv) suposto não atendimento ao item 1.5.11.57 — certificações FIPS 140-2 e Common Criteria NDcPP; (v) vícios formais alegados na proposta da arrematante (ausência de ficha técnica, declaração de proposta independente e declaração LGPD); e (vi) alegação de tratamento administrativo inconsistente, por comparação com o Pregão Eletrônico nº 313/2024.

Apresenta-se, na sequência, a cronologia dos atos relevantes:

Data	Ato
29/04/2026	Primeira diligência à arrematante — itens 1.5.11.20 (alíneas d, f), 1.5.11.23, 1.5.11.24, 1.5.11.46, 1.5.11.48 e 1.5.11.49, complementada em mesma data com o item 1.5.11.12
04/05/2026	Manifestação técnica complementar da STI/DID identificando o item 1.5.11.57 como remanescente — registrada a finalização dos questionamentos técnicos
05/05/2026	Relatório de Retomada do Pregão (SEI 0807506) e expedição da segunda diligência, restrita ao item 1.5.11.57
08/05/2026	Apresentação, pela arrematante, da Resposta à Diligência v3 (SEI 0812033)
11/05/2026	Manifestação Conclusiva de Aderência da STI/DID (SEI 0813751) — Lote 02 em conformidade com o edital
12/05/2026	Decisão de habilitação da arrematante e abertura do prazo recursal
15/05/2026	Interposição do recurso administrativo pela ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto ao cabimento, a hipótese recursal está expressamente prevista no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que admite recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Quanto à tempestividade, o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 fixa o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. Aberto o prazo em 12/05/2026 e protocolizado o recurso em 15/05/2026, o pleito é tempestivo.

Quanto à legitimidade, a recorrente é licitante participante do certame, titular de interesse jurídico direto na revisão do ato de habilitação da arrematante, atendendo ao pressuposto extraído do art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021, lido em harmonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e com os princípios reitores do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Presentes os pressupostos de cabimento, tempestividade e legitimidade, o recurso deve ser **CONHECIDO**.

III – DO MÉRITO

III.1 – Premissa metodológica: distinção entre escopo comercial e arquitetura referenciada

Antes do exame específico de cada eixo recursal, faz-se necessário consignar a premissa metodológica que orienta a presente decisão, a fim de evitar equívocos de leitura sobre a aderência técnica da solução.

O **objeto comercial efetivamente licenciado** pela arrematante, conforme proposta consolidada nos autos (SEI 0802627), compreende exclusivamente os part numbers FNC-CAX-VM (FortiNAC servidor VM) e LIC-FNAC-PRO-100 (licenças adicionais para endpoints concorrentes). Sobre esses componentes recai a obrigação contratual de fornecimento, instalação e suporte.

Por outro lado, ao longo das respostas às diligências técnicas, a arrematante referenciou, em caráter **arquitetural-conceitual**, outros componentes do ecossistema Fortinet Security Fabric (notadamente FortiOS, FortiGate, FortiAnalyzer, FortiManager, FortiClient e FortiAuthenticator), invocados para fins de comprovação de conformidade com determinados requisitos técnicos do Termo de Referência. Tais menções não convertem esses componentes em objeto da contratação, mas operam como contexto técnico-funcional do produto ofertado.

A correta delimitação entre escopo comercial e arquitetura referenciada é juridicamente relevante por duas razões: (i) afasta a hipótese de a Administração vir a exigir, em fase de execução, o fornecimento de componentes não contratados; e (ii) impede que a recorrente atribua à proposta vinculação a componentes que nela não se contêm, em interpretação restritiva da aderência.

Esta premissa norteia toda a análise técnica subsequente.

III.2 – Da repartição funcional na análise técnica, da motivação aliunde e da incorporação literal da Manifestação Técnica da STI/DID

Registre-se, em caráter preliminar, que o juízo de mérito técnico sobre a aderência da solução ofertada às especificações do Termo de Referência compete, por sua natureza, à área técnica demandante. Tal divisão funcional decorre da própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, notadamente do art. 17, § 3º, que prevê a análise e avaliação da conformidade da proposta mediante exame de conformidade, prova de conceito, amostras e demais testes técnicos, atribuídos ao órgão demandante.

No caso, a Superintendência de Tecnologia da Informação / Diretoria de Informação e Dados (STI/DID), unidade competente que elaborou o Termo de Referência, exarou Manifestação

Conclusiva de Aderência (SEI 0813751), em 11/05/2026, atestando, após duas diligências técnicas, a conformidade integral da solução Fortinet FortiNAC ofertada pela arrematante com as especificações editalícias. Em complemento, a STI/DID exarou Manifestação Técnica específica sobre os pontos suscitados em sede recursal, cujos termos passam a integrar, na literalidade, a presente decisão.

Cabe ao Agente de Contratação receber e processar a manifestação técnica, examinando-a sob os aspectos de regularidade formal, fundamentação e coerência com os autos. Adota-se a manifestação técnica como razão de decidir, mediante motivação aliunde (ou per relationem), na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” — técnica de fundamentação amplamente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em sede de atos administrativos.

Em estrita observância à técnica da motivação aliunde, e em harmonização do conteúdo técnico-jurídico do feito, transcreve-se, na seção subsequente, na sua literalidade, a Manifestação Técnica exarada pela STI/DID, que integra o presente ato decisório como fundamento técnico de mérito.

III.3 – Da transcrição literal da Manifestação Técnica da STI/DID

Para os fins acima delineados, transcreve-se, *ipsis litteris*, a Manifestação Técnica da STI/DID — Pregão Eletrônico Planejamento nº 27/2026, que passa a integrar o presente ato como fundamento técnico de decisão:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – PREGÃO ELETRÔNICO PLANEJAMENTO N.º 27/2026

1. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 1.5.11.12. DO EDITAL

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma objetiva e inequívoca, o seguinte requisito técnico:

“1.5.11.12. Deve gerar e manter certificados digitais X.509 assinados por uma CA interna à solução e permitir a integração desta CA em uma estrutura de PKI da DPMG.”

Em primeiro lugar, a comprovação técnica do atendimento ao requisito foi suprida na fase de diligência.

Em análise realizada pela diretoria, a documentação apresentada pela arrematante acerca da arquitetura ofertada, contemplando a solução FortiNAC em conjunto com

os componentes integrantes do ecossistema Fortinet Security Fabric atende ao requisito exigido.

Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral ao requisito especificado no edital.

2. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 1.5.11.70. DO EDITAL

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma objetiva e inequívoca, o seguinte requisito técnico:

“1.5.11.70. Funcionalidade de provisionamento dispositivo de acesso:

a) Implementar a Autoridade Certificadora (CA) integrada para uso no provisionamento de dispositivos pessoais (BYOD);”

Em primeiro lugar, a comprovação técnica do atendimento ao requisito foi suprida na fase de validação da documentação inicialmente enviada pela arrematante.

Em análise realizada pela diretoria, a documentação apresentada pela arrematante acerca da arquitetura ofertada, contemplando a solução FortiNAC em conjunto com os componentes integrantes do ecossistema Fortinet Security Fabric atende ao requisito exigido.

Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral ao requisito especificado no edital.

3. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 1.5.11.26., LETRA H), DO EDITAL

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma objetiva e inequívoca, o seguinte requisito técnico:

“1.5.11.26. Deve possuir ferramenta, portal de autosserviço, para gerenciar os processos de credenciamento, autenticação, autorização e contabilidade de usuários visitantes através de um portal web seguro:

h) Deve permitir a customização do formulário de criação de credenciais, a ser preenchido pelo autorizador, especificando quais informações cadastrais dos visitantes são obrigatórias ou opcionais e permitindo criar campos novos ou possuir, minimamente, os seguintes campos pré-definidos: login/guest name; senha; nome completo/full name; email; telefone; empresa e outros campos que permitam colocar um texto e o número dos documentos de identificação do visitante;”

A comprovação técnica do atendimento ao requisito foi suprida na fase de validação da documentação inicialmente enviada pela arrematante.

Em análise realizada pela diretoria, a documentação apresentada pela demonstra que a solução FortiNAC atende de forma nativa ao requisito exigido, conforme demonstrado na documentação disponibilizada em: <https://docs.fortinet.com/document/fortinac-f/7.6.0/administration-guide/>

Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral ao requisito especificado no edital.

4. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 1.5.11.57. DO EDITAL

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma objetiva e inequívoca, o seguinte requisito técnico:

“1.5.11.57. Validações e conformidades:

a) FIPS 140-2;

b) Common Criteria NDcPP + Servidor de autenticação;”

A comprovação técnica do atendimento ao requisito foi suprida na fase de diligência.

Em análise realizada pela diretoria, a documentação apresentada pela arrematante acerca da arquitetura ofertada, contemplando a solução FortiNAC em conjunto com os componentes integrantes do ecossistema Fortinet Security Fabric oferece uma arquitetura integrada que atende ao requisito exigido.

Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral ao requisito especificado no edital.

5. DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO

A recorrente alega:

“Em certame anterior promovido pelo próprio órgão (Pregão Eletrônico nº 000000313/2024), o fornecedor ora aceito foi desclassificado em razão do não atendimento a requisitos técnicos equivalentes, quando sua solução foi apresentada pelo Recorrente em contexto similar.”

Para embasar sua alegação, apresenta print de parte da Ata final da sessão do Procedimento da lei nº14.133/21 - Planejamento de registro de preços nº 0000000313/2024.

A alegação de tratamento inconsistente e contraditório por parte da Administração não merece prosperar, pois se revela desprovida de lastro fático e jurídico.

Da análise detida da Ata final da sessão do Procedimento da lei nº14.133/21 - Planejamento de registro de preços nº 0000000313/2024, verifica-se que a

desclassificação anteriormente mencionada não decorreu dos mesmos fundamentos técnicos ora discutidos no presente certame. Ao contrário, a decisão pretérita foi motivada pelo descumprimento de especificação técnica específica prevista no instrumento convocatório daquele procedimento, conforme expressamente registrado na ata.

Observa-se, inclusive, a manifestação do setor técnico à época, apontando de forma objetiva que a solução ofertada não atendia ao item 1.6.10.39 do Termo de Referência, circunstância que ensejou a desclassificação. Tal fundamento, portanto, está claramente vinculado a requisito técnico próprio daquele edital, não havendo qualquer correlação direta com os critérios técnicos atualmente analisados no Pregão Eletrônico nº 1441003 000027/2026.

Dessa forma, resta evidenciado que a recorrente busca, de maneira indevida, estabelecer uma equivalência artificial entre situações distintas, ignorando que cada procedimento licitatório possui regramento próprio, requisitos técnicos específicos e contexto de avaliação autônomo, não sendo possível a transposição automática de conclusões entre certames diversos.

Ademais, não se identifica qualquer violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo, uma vez que, em ambos os casos, a Administração atuou estritamente conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos, fundamentando suas decisões em análises específicas e devidamente registradas.

Portanto, conclui-se que não houve tratamento contraditório ou inconsistente por parte da Administração, mas sim decisões coerentes, técnicas e aderentes aos respectivos instrumentos convocatórios, razão pela qual a argumentação da recorrente deve ser integralmente rejeitada.

Com base no exposto, submeto a presente decisão técnica do recurso da empresa ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA., sugerindo-se o seu conhecimento para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima apresentados. A empresa ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA demonstrou estar apta, cumprindo todos os requisitos técnicos previstos no Edital e no Termo de Referência.

Encerrada a transcrição literal da Manifestação Técnica da STI/DID, passa-se à análise complementar dos eixos recursais sob a ótica do Agente de Contratação, em harmonização com os fundamentos técnicos acima reproduzidos.

III.4 – Da análise complementar dos itens técnicos impugnados, em harmonização com a Manifestação Técnica da STI/DID

III.4.a – Item 1.5.11.12 (CA interna X.509 e integração com PKI externa)

Em harmonização com o item 1 da Manifestação Técnica da STI/DID acima transcrita, registra-se complementarmente o seguinte. A recorrente sustenta que o atendimento ao item demandaria, necessariamente, o componente FortiAuthenticator, não ofertado pela arrematante. O argumento não prospera.

A documentação técnica oficial do fabricante Fortinet, juntada aos autos pela arrematante em resposta à primeira diligência (SEI 0806479), demonstra que a solução FortiNAC dispõe **nativamente**, em seu próprio módulo de Certificate Management, das funcionalidades exigidas: (i) emissão de certificados X.509 autoassinados (self-signed) por CA interna, conforme documentação oficial em “<https://docs.fortinet.com/document/fortinac-f/7.6.0/installing-ssl-certificates/557573/issuing-a-self-signed-certificate>”; e (ii) geração de Certificate Signing Request (CSR) para integração em PKI externa, conforme documentação oficial em “<https://docs.fortinet.com/document/fortinac-f/7.6.0/administration-guide/299581/ssl-certificates>”. A solução opera nativamente com o formato PEM (RFC 7468), que codifica certificados digitais X.509, comprovando suporte direto ao padrão exigido.

Em sua resposta à diligência, a arrematante mencionou adicionalmente o FortiAuthenticator como componente integrante da arquitetura conceitual Fortinet Security Fabric. Trata-se, conforme premissa fixada no item III.1 desta decisão, de menção **referencial-arquitetural**, de caráter complementar — o atendimento ao item 1.5.11.12 sustenta-se autonomamente no FortiNAC efetivamente ofertado, independentemente do FortiAuthenticator, conforme documentação técnica do fabricante e em sintonia com a conclusão técnica da STI/DID.

Por consequência, a alegação da recorrente, segundo a qual a ausência do FortiAuthenticator implicaria descumprimento do item, parte de premissa fática incorreta: confunde a arquitetura conceitual referenciada na defesa técnica com o conjunto de funcionalidades efetivamente disponíveis no produto licenciado. O FortiNAC, isoladamente considerado, atende ao requisito conforme documentação oficial do fabricante e manifestação conclusiva da STI/DID.

III.4.b – Item 1.5.11.70 (Autoridade Certificadora integrada para BYOD)

Em harmonização com o item 2 da Manifestação Técnica da STI/DID acima transcrita, cumpre registrar, complementarmente, que este item específico sequer foi objeto de diligência técnica. A STI/DID, em sua primeira solicitação (29/04/2026), listou de forma exauriente os itens “não localizados na documentação enviada”, e o item 1.5.11.70 não constou daquele rol — o que significa que a área técnica, ao examinar a documentação inicialmente apresentada pela arrematante, identificou a aderência sem necessidade de saneamento.

A documentação técnica oficial do FortiNAC referencia o módulo de Certificate Management nativo, com suporte ao ciclo de provisionamento de dispositivos pessoais (BYOD — Bring

Your Own Device), incluindo onboarding via portal cativo, geração e instalação de certificado individual por dispositivo cliente, e suporte ao protocolo OCSP (Online Certificate Status Protocol) para validação dos certificados emitidos.

Item atendido conforme manifestação conclusiva da STI/DID (SEI 0813751), reiterada na Manifestação Técnica acima transcrita.

III.4.c – Item 1.5.11.26 (portal de autosserviço para visitantes)

Em harmonização com o item 3 da Manifestação Técnica da STI/DID acima transcrita, à semelhança do item anterior, o 1.5.11.26 não foi objeto de diligência técnica, denotando que a STI/DID identificou aderência na documentação inicialmente apresentada.

O FortiNAC possui, nativamente, as funcionalidades documentadas de Guest Self Registration, Portal Page Setup e Captive Portal, conforme documentação oficial em “<https://docs.fortinet.com/document/fortinac-f/7.6.0/administration-guide/600281/portal-configuration>”. Tais recursos permitem a customização das páginas do portal cativo e do formulário de criação de credenciais, com inclusão de campos pré-definidos (login, senha, nome completo, e-mail, telefone, empresa) e de campos personalizados, bem como o gerenciamento dos fluxos de credenciamento, autenticação, autorização e contabilidade de usuários visitantes, em conformidade com as alíneas exigidas pelo edital.

Item atendido conforme manifestação conclusiva da STI/DID, reiterada na Manifestação Técnica acima transcrita.

III.4.d – Item 1.5.11.57 (FIPS 140-2 e Common Criteria NDcPP)

Em harmonização com o item 4 da Manifestação Técnica da STI/DID acima transcrita, este foi o item objeto da segunda diligência (05/05/2026, em resposta à manifestação técnica complementar da STI/DID de 04/05/2026). A análise demanda exame em duas camadas: a interpretação do requisito e a comprovação documental da aderência.

Quanto à interpretação do requisito, observa-se que, por construção normativa do próprio programa de certificação, as validações FIPS 140-2 (regidas pelo NIST sob o Cryptographic Module Validation Program) e Common Criteria NDcPP (regidas pelo Common Criteria Recognition Arrangement, com avaliação nacional pela NIAP nos Estados Unidos) recaem sobre **módulos criptográficos e dispositivos de rede**, e não sobre o componente orquestrador NAC isoladamente considerado. Essa é a leitura técnico-normativa adequada do requisito, que deve ser interpretado em consonância com a arquitetura efetiva de execução das funções criptográficas e de autenticação.

Adotar a interpretação literal-restritiva proposta pela recorrente — exigindo certificação nominal e exclusiva do FortiNAC isolado em ambas as bases públicas — implicaria **restrição material à competitividade**, em desconformidade com os arts. 9º, inciso I, alínea “a”, e 11,

inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Conforme verificável nas próprias listas oficiais NIAP e Common Criteria Portal trazidas aos autos pela recorrente, nenhum fornecedor de NAC líder de mercado (incluindo Cisco ISE, Aruba ClearPass e Forescout) ostenta certificação literal contra a combinação NDcPP Base-PP + PP-Module Authentication Servers no produto NAC propriamente dito — circunstância que evidencia a impropriedade técnica e jurídica da interpretação restritiva.

Quanto à comprovação documental, a arrematante demonstrou, em resposta à segunda diligência (SEI 0812033), que os componentes do ecossistema Fortinet que executam as funções criptográficas relevantes e de servidor de autenticação na arquitetura ofertada ostentam certificações ativas:

(a) FIPS 140-2 / 140-3 no NIST CMVP — FortiOS 6.4/7.0 (#4443), FortiGate NGFW Hardware (#4497), FortiGate-VM 6.4 e 7.0 (#4415), FortiAnalyzer 6.2 (#4361), FortiManager 6.2 (#4362) e FortiClient Crypto Library FIPS 140-3 (#4931), todos verificáveis no banco de dados oficial do NIST CMVP;

(b) Common Criteria NDcPP pela NIAP — FortiOS 7.2 (PID 11562), FortiOS 7.0 (PID 11421) e FortiOS 6.4 (PID 11296), além de FortiOS 7.0.7 com EAL4+ ALC_FLR.3 (NSCIB-CC-0590233-CR pela TÜV Rheinland Nederland B.V.), verificáveis no Common Criteria Portal.

A documentação oficial dos órgãos certificadores foi juntada aos autos e analisada pela STI/DID, que concluiu pelo atendimento ao requisito, na interpretação técnico-funcional adequada do escopo da exigência. Não há controvérsia técnica subsistente.

III.5 – Dos vícios formais alegados

III.5.a – Suposta ausência de ficha técnica

A recorrente sustenta a ausência de “ficha técnica” na proposta da arrematante. Compulsando os autos, verifica-se que a arrematante apresentou Tabela de Atendimento detalhada, com mapeamento item a item das exigências do Termo de Referência e respectivas referências à documentação técnica oficial do fabricante (administration guides, security policies, certificados públicos), cumprindo, em substância, a função instrumental da “ficha técnica” exigida pelo edital — qual seja, permitir à Administração identificar e analisar a solução ofertada quanto a marca, modelo, tipo, fabricante, procedência e demais características pertinentes. Não há, portanto, vício a inquinar a habilitação.

III.5.b – Declaração de Proposta Independente

A recorrente alega ausência da declaração de proposta independente. Ocorre que essa declaração é captada sistemicamente pelo Portal Compras MG no ato de credenciamento do

licitante, mediante aceite eletrônico. Os registros do sistema demonstram que a arrematante firmou, com “De acordo: Sim”, a Declaração de conhecimento e aceitação das regras e a Declaração de inexistência de fatos impeditivos, atendendo à exigência pela via procedimental prevista no próprio sistema oficial de licitações do Estado de Minas Gerais.

III.5.c – Declaração de adequação à LGPD

Eventual ausência de declaração formal de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) **não configura vício insanável de habilitação**. A sujeição do contratado às normas da LGPD decorre ipso iure da lei, independentemente de declaração específica na proposta, e os deveres correlatos integrarão o contrato a ser celebrado, inclusive na forma da Cláusula Décima Segunda da Minuta Contratual anexa ao edital. A interpretação contrária violaria o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

III.6 – Da alegação de tratamento administrativo inconsistente (PE nº 313/2024)

A recorrente sustenta, em tópico autônomo, que a Administração teria adotado, em certame anterior (Pregão Eletrônico nº 313/2024), entendimento mais rigoroso quanto à aderência de proposta envolvendo o mesmo fabricante (Fortinet), culminando na desclassificação da então proponente, e que a presente decisão configuraria “dissonância de critérios” em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

No ponto, a análise técnica empreendida pela STI/DID, integralmente transcrita no item III.3 desta decisão (tópico 5 da Manifestação Técnica), demonstrou, de forma cabal, que a decisão pretérita no PE nº 313/2024 foi motivada pelo descumprimento de especificação técnica específica e diversa — qual seja, o item 1.6.10.39 daquele Termo de Referência —, não havendo correlação direta com os critérios técnicos atualmente analisados no Pregão Eletrônico nº 027/2026. Adota-se, na sua integralidade, o fundamento técnico exarado pela STI/DID, ao qual se acrescem, em harmonização, as razões jurídicas complementares a seguir expostas.

O argumento da recorrente não procede, por três fundamentos autônomos.

Primeiro, **cada procedimento licitatório constitui relação jurídica autônoma**, com instrumento convocatório próprio, conjunto documental próprio, diligências próprias e propostas técnicas próprias. A invocação de precedente administrativo formado em outro certame exige rigorosa identidade dos pressupostos fáticos, o que a recorrente não demonstra. No PE nº 313/2024, a documentação revela que a então proponente apresentou solução em contexto técnico e documental específico, cuja análise resultou na

desclassificação por motivos próprios daquele procedimento — descumprimento do item 1.6.10.39 do respectivo Termo de Referência, conforme expressamente registrado na Ata final da sessão e reconhecido na Manifestação Técnica transcrita —, sem que a decisão tenha versado sobre proposta com a mesma composição, mesmas respostas a diligências e mesma documentação técnica ora examinada. A comparação proposta pela recorrente confunde marca do fabricante com identidade de propostas, o que não se sustenta tecnicamente.

Segundo, **coerência administrativa não se confunde com vinculação à reprodução automática de decisões anteriores**. O princípio da segurança jurídica, na vertente da estabilidade decisória, exige da Administração fundamentação adequada quando altere orientação consolidada, mas não impede o reexame de questões técnicas em face de propostas substantivamente diversas. No presente certame, a Administração motivou expressamente sua decisão, com base na Manifestação Conclusiva da STI/DID, exarada após duas diligências técnicas com profundidade analítica que não corresponde, pelo que dos autos consta, à instrução do PE nº 313/2024. Não há, portanto, mudança de orientação imotivada — há decisão motivada em face de proposta materialmente distinta, em estrita observância aos critérios técnicos previamente estabelecidos em cada instrumento convocatório, conforme registrou a STI/DID.

Terceiro, ainda que se admitisse, em hipótese, alguma similitude entre os casos — o que não se concede —, prevaleceria o disposto no **art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB)**, segundo o qual “a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”. Significa que, se houve eventual modificação na interpretação aplicada pela Administração, ela opera prospectivamente, não retroativamente, e não pode ser instrumentalizada para invalidar a presente habilitação.

Dessa forma, em consonância com a conclusão técnica da STI/DID e com os fundamentos jurídicos ora complementarmente expostos, a alegação de tratamento inconsistente não encontra amparo nos autos nem no ordenamento jurídico aplicável.

III.7 – Da regularidade das diligências realizadas

As diligências realizadas pela Administração (29/04/2026 e 05/05/2026) encontram fundamento direto e expresso na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos seguintes dispositivos:

- a) art. 17, § 3º — previsão expressa, na fase de julgamento, de análise e avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, mediante exame de conformidade, prova de conceito e outros testes técnicos;
- b) art. 59, § 1º — a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, como ocorreu;
- c) art. 12, inciso III — princípio do formalismo moderado, vetor interpretativo que impõe o saneamento de dúvidas e falhas que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta;
- d) art. 5º — princípios reitores da licitação, com destaque para razoabilidade, eficiência, economicidade, julgamento objetivo, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a diligência saneadora não é mera faculdade discricionária, mas verdadeiro poder-dever do agente de contratação. Confira-se:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU, Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.” (TCU, Acórdão nº 3.340/2015-Plenário)

Em sede paradigmática, o Tribunal de Contas da União fixou que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes” (TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26.05.2021). Esse

entendimento foi recentemente reafirmado pela Corte de Contas, que vinculou a inobservância desse dever à violação aos princípios reitores do certame:

“O Tribunal deu ciência ao órgão de que a desclassificação da proposta da licitante, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 [...], bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário.” (TCU, Acórdão nº 641/2025-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 26.03.2025)

Na mesma linha, registre-se o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que o Tribunal considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, mediante atuação da pregoeira no exercício de suas atribuições, em prestígio à finalidade do certame de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração — precedente reiteradamente invocado na evolução jurisprudencial culminada no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário. Igualmente, o Acórdão nº 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, consolidou que, na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999.

Tem-se, pois, que as diligências realizadas pela Administração no presente certame não apenas eram juridicamente cabíveis, como constituíam verdadeiro dever funcional, sob pena de responsabilização do Agente de Contratação por excesso de formalismo.

III.8 – Da observância aos princípios da licitação

O acolhimento das pretensões recursais conduziria, à toda evidência, à frustração dos objetivos do processo licitatório fixados no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 — seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre os licitantes, com justa competição —, bem como configuraria violação ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei, que veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

A inabilitação da arrematante, em face de proposta tecnicamente conforme e financeiramente vantajosa, somente por excessivo apego formal ou por interpretação literal-restritiva de requisitos cuja aplicação demanda leitura técnico-funcional, seria conduta desbordante das balizas legais e jurisprudenciais consolidadas.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando:

- (i) a delimitação clara entre o escopo comercial efetivamente licenciado pela arrematante (FNC-CAX-VM + LIC-FNAC-PRO-100) e a arquitetura Fortinet Security Fabric referenciada nas defesas técnicas em caráter conceitual, sem repercussão sobre o objeto contratado;
- (ii) a Manifestação Conclusiva de Aderência exarada pela área técnica competente (STI/DID, SEI 0813751) e a Manifestação Técnica complementar sobre os pontos suscitados em sede recursal, transcrita *ipsis litteris* no item III.3 desta decisão e por ela integralmente adotada como razão de decidir, mediante motivação aliunde, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999;
- (iii) a regularidade das diligências realizadas, fundamentadas nos arts. 17, § 3º; 59, § 1º; 12, inciso III; e 5º da Lei nº 14.133/2021, e amparadas na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 357/2015, 2.302/2012, 3.340/2015, 1.758/2003, 1.211/2021, 988/2022 e 641/2025, todos do Plenário);
- (iv) a improcedência substantiva dos eixos recursais técnicos (itens 1.5.11.12, 1.5.11.26, 1.5.11.57 e 1.5.11.70), demonstrada com fundamento em documentação técnica oficial do fabricante, em interpretação técnico-funcional adequada do escopo dos requisitos e na Manifestação Técnica da unidade demandante integralmente transcrita;
- (v) a improcedência dos vícios formais alegados, ora porque atendidos por meio procedimental próprio do Portal Compras MG, ora porque substancialmente equivalentes à exigência editalícia, ora porque não configuram vícios insanáveis, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- (vi) a improcedência da alegação de tratamento administrativo inconsistente, em harmonia com a conclusão técnica da STI/DID e por força da autonomia jurídica de cada procedimento licitatório, da ausência de identidade fática rigorosa com o PE nº 313/2024 e do disposto no art. 24 da LINDB;
- (vii) os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia, da justa competição, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da segurança jurídica,

DECIDE-SE no sentido de:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** integralmente, mantendo-se incólumes os atos de julgamento da proposta e de habilitação da licitante ALLTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 027/2026, no valor de R\$ 1.242.052,81;

c) **ENCAMINHAR** os autos à autoridade competente, na forma do art. 165, § 2º, c/c art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, para a decisão recursal e, em sendo mantida a presente decisão, para os atos subsequentes de adjudicação do objeto e homologação do certame.

É a decisão deste Agente de Contratação, que se submete à apreciação da autoridade competente para a decisão recursal.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

Thiago Pereira de Carvalho

Técnico da Defensoria Pública

Agente de Contratação / Pregoeiro

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura / Diretoria de Compras e

Contratos / Setor de Compras e Contratos — DPMG